



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.006 - RJ
(2017/0136242-2)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : S M P
ADVOGADO : THIAGO LUIZ AMERIO NEY ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ187058
AGRAVADO : E M DA S
ADVOGADO : MOZAR MACHADO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ155644

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. DANOS NÃO COMPROVADOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que não foram comprovados fatos que ultrapassassem os dissabores inerentes ao término do relacionamento, a fim de configurar ato ilícito causador de danos morais.
2. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e no art. 255, § 2º, do RISTJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.006 - RJ
(2017/0136242-2)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : S M P
ADVOGADO : THIAGO LUIZ AMERIO NEY ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ187058
AGRAVADO : E M DA S
ADVOGADO : MOZAR MACHADO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ155644

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Trata-se de agravo interno interposto por SABRINA MARIANO PINHEIRO MONTEIRO contra decisão de fls. 723/724 que rejeitou os embargos declaratórios opostos contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento: (a) na incidência da Súmula 7/STJ; e (b) na ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, conforme previsto nos arts. 541, parágrafo único do CPC/73 e 255, § 2º, do RISTJ.

Alega a agravante, em síntese, que: (a) a infidelidade foi comprovada e é fato incontroverso, de modo que não há reexame de provas, mas apenas reavaliação da tese de que a infração do dever de fidelidade recíproca conjugal é ato ilícito e gera danos morais; e (b) houve exposição da correlação jurisprudencial (e-STJ, fls. 728/737).

Apresentada impugnação às fls. 742/747.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.006 - RJ
(2017/0136242-2)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Inicialmente, no tocante a existência dos danos morais, ainda que a parte agravante sustente que a violação ao dever de fidelidade conjugal estaria comprovada nos autos, sendo devida indenização por danos morais, tem-se que o Tribunal de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, concluiu não estar configurado o dano, pois não haveria demonstração nos autos de fato capaz de ultrapassar os dissabores envolvidos no término de relação afetiva, *in verbis*:

"Passo ao exame do alegado dano moral.

É cediço que o dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual do indivíduo. Como afirma o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, in "Programa de Responsabilidade Civil", 1ª ed, pg. 73):

(...)o dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.(...)

In casu, ainda que tenha restado comprovada a alegada relação extraconjugal do réu, é forçoso reconhecer que a infidelidade conjugal não gerou o dever de indenizar.

Isso porque, mesmo que tal infidelidade tenha causado frustração e mágoa, tais sentimentos são naturais em uma dissolução de casamento, não havendo nada nos autos capaz de comprovar que o fato tem ultrapassado os dissabores comumente enfrentados entre os cônjuges em um término de relação afetiva.

Portanto, não configurado o dano moral." (e-STJ, fls. 558/560).

Dessa forma, não se está afirmando que o objeto de prova seria a relação extraconjugal em si, que de fato foi atestada pelo Juízo de origem. Na verdade, o que levou a Corte de origem a concluir pela inexistência de danos morais, diante do contexto fático-probatório dos autos, foi a inexistência da comprovação de fatos que tenham ultrapassado os dissabores inerentes à situação vivida pelas partes.

A modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, a fim de verificar que o dano moral teria ocorrido no presente caso, demandaria o revolvimento de suporte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, e não a mera revisão da violação, como sustenta a parte agravante, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. INFIDELIDADE CONJUGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão indeferiu a fixação de alimentos em favor de ex-cônjuge, visto que não há provas da necessidade de auxílio financeiro. Nesse contexto, a alteração desse entendimento, como pretendido, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela súmula 7 do STJ.

2. A revisão do acórdão recorrido, que afasta a existência de danos morais em razão da infidelidade conjugal, pois ausente a intenção do ex-cônjuge de lesar ou ridicularizar o cônjuge traído, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial, diante do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 566.277/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe de 14/11/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. SEPARAÇÃO JUDICIAL SEM CULPA EXCLUSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A revisão do acórdão recorrido, que afasta a existência de danos morais devido à separação judicial, sem culpa exclusiva de um cônjuge, ante a desídia e a infidelidade dúplices, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 17.413/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe de 11/12/2012)

Por fim, não procede o argumento de que a divergência jurisprudencial foi demonstrada, em razão do descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 2º, do RISTJ.

Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.

Nesse sentido, além dos precedentes já mencionados na decisão agravada, destacam-se também:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA PENAL. RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO. CLÁUSULA PENAL EXCESSIVA. PERDA DA TOTALIDADE DOS VALORES PAGOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

8. A simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inocorreu no presente caso.

9. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgRg no REsp 1.197.860/SC, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe de 12/12/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. SÚMULAS 282 E 283 DO STF. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE VENDEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. A ausência do cotejo analítico, com a transcrição de ementas, sem a identificação da matéria fática dos casos confrontados, não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp 1.062.446/AM, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe de 16/10/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. VERBETES 282 E 356 E 179 DA SÚMULA DO STF E DO STJ, RESPECTIVAMENTE. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO.

(...)

2. *Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.*

(...)

4. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no REsp 1.213.673/AL, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe de 14/03/2017 - grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0136242-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.116.006 /
RJ

Números Origem: 00091438120128190068 91438120128190068

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S M P
ADVOGADO : THIAGO LUIZ AMERIO NEY ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ187058
AGRAVADO : E M DA S
ADVOGADO : MOZAR MACHADO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ155644

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S M P
ADVOGADO : THIAGO LUIZ AMERIO NEY ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ187058
AGRAVADO : E M DA S
ADVOGADO : MOZAR MACHADO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ155644

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.